

PROJETO DE LEI Nº 018/17, DE 19/06/2017.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em Logradouros Públicos do Município de São João do Oeste/SC, quando por ocasião da realização de eventos públicos, bailes, festas, feiras e outros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I – as ruas;
- II – as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- III – as calçadas;
- IV – as ciclovias;
- V – as pontes;
- VI – o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- VII – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- VIII – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública, Clubes Comunitários, Sociedades;
- IX – as repartições públicas e adjacências;
- X – os edifícios, construções e monumentos de cunho religioso.

Parágrafo Único. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, VII, VIII e IX, poderá haver consumo de bebidas alcoólicas:

- I – quando houver evento e na sua circunscrição, realizado:
 - a) pelo Poder Público; ou
 - b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Órgão Competente;
- II – na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;
- III – entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Órgão Competente em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º A autorização deverá conter:

- I – identificação do órgão ou entidade autorizador;

- II – identificação do autorizado;
- III – objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
- IV – especificação do local e limites da abrangência;
- V – prazo de vigência;
- VI – local, data e hora de emissão;
- VII – assinatura do órgão autorizador.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar Convênio com a Polícia Militar, instituição responsável pela preservação da ordem pública, conforme artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, para a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 5º A autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, determinando, entre outros pontos, a fixação de avisos informativos desta Lei em locais visíveis ao público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FERNANDO BISIGO
Prefeito Municipal